

LEI COMPLEMENTAR Nº 973
DE 25 DE AGOSTO DE 2017

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2014 – Autor: Vereador Benedito Furtado de Andrade)

DISPÕE SOBRE O MANEJO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de agosto de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 973

Art. 1º Todo e qualquer tipo de manejo da vegetação de porte arbóreo no Município, em área pública ou privada, deverá atender às disposições desta lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – manejo: poda, corte, derrubada, supressão, transplante, sacrifício ou plantio;

II – vegetação de porte arbóreo: indivíduos vegetais com caule lenhoso ou estipe, cujo diâmetro na altura do peito (DAP), quando medido na altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) acima do solo, é igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros).

Art. 3º A vegetação de porte arbóreo, em área pública ou privada, é um bem de interesse comum do Município e da sociedade.

Art. 4º Fica proibido o manejo que possa causar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta proibição:

I – poda drástica, caracterizada pelo corte:

a) de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) **VETADO.**

c) de somente um lado da copa, resultando no desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo.

II – anelamento do exemplar arbóreo;

III – aplicação de cal no caule do exemplar arbóreo;

IV – cimentar a base caulinar do exemplar arbóreo;

V – construção de muretas ao redor do exemplar arbóreo;

VI – manejo da vegetação de porte arbóreo sem autorização do órgão municipal responsável;

VII – manejo da vegetação executado por órgãos e profissionais não autorizados e/ou sem responsável técnico.

Art. 5º O manejo da vegetação de porte arbóreo, em área pública ou privada, deverá considerar se:

I – o manejo é indispensável à realização de obras;

II – o estado fitossanitário do exemplar arbóreo justifica o manejo;

III – o exemplar arbóreo ou parte deste apresenta risco iminente de queda;

IV – o exemplar arbóreo constitui obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V – o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilita o desenvolvimento adequado da arborização urbana;

VI – o exemplar arbóreo está causando comprovados danos permanentes ao patrimônio;

VII – o exemplar arbóreo causa interferências urbanas insanáveis.

Art. 6º A vegetação de porte arbóreo em área pública poderá ser gradativamente substituída quando o exemplar arbóreo apresentar o estado fitossanitário comprometido ou deformações resultantes de podas sucessivas ou de acidentes.

Art. 7º O manejo da vegetação de porte arbóreo em área pública deverá ser autorizado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana, após parecer técnico, e somente executado por:

I – funcionários do órgão municipal competente ou da Defesa Civil;

II – funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III – Corpo de Bombeiros;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

§ 1º A Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, quando forem os responsáveis pela execução do manejo, deverão comunicar o órgão municipal responsável pela arborização urbana quanto aos motivos e serviços executados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os critérios de cadastramento e credenciamento, previstos no inciso IV, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Quando o manejo na área pública for de interesse particular, a solicitação de autorização deverá ser instruída com vias da planta ou croquis do imóvel que mostrem a exata localização do exemplar arbóreo e com justificativa para a execução do manejo pretendido.

§ 4º A solicitação de autorização mencionada no parágrafo anterior também deverá ser pleiteada nos casos em que:

I – o exemplar arbóreo inviabilizar o rebaixamento de guias, quando esgotadas as possibilidades de projetos de implantação de entrada e saída de veículos que não interfiram na vegetação de porte arbóreo existente na área pública;

II – o plantio e o replantio de mudas de porte arbóreo na área pública for de interesse particular.

§ 5º Quando a solicitação de autorização para manejo tratar de supressão de vegetação de porte arbóreo a pedido de interesse particular, se aprovada, a execução deverá ser precedida do pagamento das custas do serviço pelo solicitante e da devida compensação ambiental, nos termos do artigo 11 desta lei complementar.

Art. 8º Nos casos em que o plantio e o replantio de mudas de porte arbóreo em área pública, por interesse particular, não forem realizados de maneira adequada ou não atenderem ao previsto no inciso II do § 4º do artigo 7º desta lei complementar, o órgão municipal responsável pela arborização urbana promoverá a substituição da espécie plantada e os custos decorrentes dos serviços serão repassados ao particular responsável.

Art. 9º Os projetos de sistemas de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e

outros serviços, a serem instalados em área pública, deverão ser aprovados pelo órgão municipal ambiental, após parecer técnico, e compatibilizados com a arborização urbana existente para evitar podas, cortes e danos à vegetação de porte arbóreo.

Art. 10. O manejo da vegetação de porte arbóreo em área privada deverá ser autorizado pelo órgão municipal ambiental, após parecer técnico.

§ 1º A solicitação de autorização deverá ser instruída com vias da planta ou croquis do imóvel que mostrem a exata localização do exemplar arbóreo e com justificativa para a execução do manejo pretendido.

§ 2º Quando a justificativa para a execução do manejo pretendido for a interferência do exemplar arbóreo no cumprimento de atividades de demolição, construção ou reforma:

I – a solicitação de autorização deverá ser instruída, também, com cópia do pedido do alvará correlato;

II – o “Habite-se” somente poderá ser emitido se o manejo da vegetação realizado estiver de acordo com a autorização.

§ 3º Os novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização dos passeios públicos adjacentes e dos espaços abertos de uso público ou coletivo para análise e aprovação, ficando a emissão do “Habite-se” condicionada à execução desses.

Art. 11. O manejo da vegetação de porte arbóreo, em área pública ou privada, autorizado ou não, e caracterizado pela derrubada, supressão ou sacrifício, ficará condicionado à realização de compensação ambiental.

§ 1º A compensação ambiental prevista no *caput* deverá prever o plantio de 10 (dez) mudas de porte arbóreo para cada exemplar arbóreo objeto do manejo e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O plantio deverá ser realizado no mesmo imóvel ou área pública próxima ao local onde ocorreu o manejo e, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, o órgão municipal responsável pela arborização urbana indicará outro local para o plantio.

§ 3º Nos casos em que o manejo for de interesse particular, na compensação ambiental:

I – as despesas relativas ao plantio, incluindo muda, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, serão custeadas pelo interessado;

II – o interessado ficará responsável pelo trato, desenvolvimento e preservação das mudas de porte arbóreo plantadas, pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 12. Qualquer exemplar arbóreo poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, devido à localização, raridade, antiguidade, beleza e interesse histórico, científico e paisagístico.

§ 1º O interessado na declaração de exemplar arbóreo imune ao corte deverá preencher solicitação a ser instruída com a exata localização do exemplar, as características gerais da espécie e justificativa referente à proteção.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada ao órgão municipal ambiental que, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – e com o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA –, farão a avaliação, segundo os critérios mencionados no *caput*, emitindo parecer por escrito e, em caso positivo, enviando-o ao chefe do Executivo para sanção em forma de decreto.

§ 3º Os exemplares arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, salvo em situações de risco definidas pelo órgão municipal ambiental.

§ 4º Caberá ao órgão municipal ambiental:

I – registrar os exemplares arbóreos declarados imunes ao corte em livro próprio, o qual conterá o nome comum, nome científico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares para posterior publicação de um decreto;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, os exemplares declarados imunes ao corte;

III – dar apoio técnico permanente para a preservação dos exemplares declarados imunes ao corte.

§ 5º O manejo do exemplar arbóreo declarado imune ao corte, poderá ser realizado somente em caso de grave risco às pessoas ou construções, mediante autorização e acompanhamento do órgão ambiental municipal e do COMDEMA.

Art. 13. Fica proibida a afixação de placas, anúncios, cartazes, letreiros, suportes ou outras instalações de qualquer natureza, na vegetação de porte arbóreo, exceto placas indicativas das espécies e decorações natalinas.

§ 1º A afixação das placas indicativas das espécies, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, que definirá o modo de fixação e os materiais a serem utilizados.

§ 2º As decorações natalinas deverão ser provisórias, restritas ao período de 15 de novembro a 15 de janeiro, e não causar danos aos exemplares arbóreos.

Art. 14. Ficam proibidos nos jardins públicos:

I – a realização de piqueniques;

II – a colocação de cadeiras e outros objetos que possam danificar a vegetação;

III – a prática de esportes.

Art. 15. Em caso de descumprimento das disposições desta lei complementar, sem prejuízo das exigências previstas em legislações federais e estaduais pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos casos em que o manejo, não autorizado, causou danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo;

II – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos em que o manejo, não autorizado, foi caracterizado pela derrubada, supressão ou sacrifício de exemplar arbóreo;

III – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos em que o manejo não foi realizado de acordo com a autorização;

IV – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos do manejo, não autorizado, de exemplar arbóreo declarado imune ao corte.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I – reincidência da infração;

II – manejo da vegetação de porte arbóreo, não autorizado, realizado no período noturno, finais de semana ou feriados.

§ 2º Respondem pelas infrações, solidariamente, o mandante, o autor material e aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática delas.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 229 e 230 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 25 de agosto de 2017.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de agosto de 2017.

THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS